

PARECER N.º 12/PP/2011-P

CONCLUSÕES

- a) A consulta jurídica gratuita deverá ser sempre prevista em protocolo a celebrar entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados (Portaria n.º 10/2008, de 03/01, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.º 210/2008, de 29/02 e 654/2010, de 11/08);
- b) Só é possível a consulta jurídica em escritório de advogado ou gabinete de consulta jurídica organizado pela Ordem dos Advogados.
- c) Assim, atendendo ao actual regime legal, não é permitido aos advogados, mesmo em regime de voluntariado, prestar consulta jurídica, em (...), destinada à população carenciada desta.

- I- Por correio electrónico datado de 24/02/2011, foi remetido ao Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, o pedido de parecer da (...), concelho de (...), acerca da actividade pro bono do exercício da advocacia.

Em síntese, a Requerente, depois de efectuar o enquadramento legal da (...), integrada no (...), criados pela Rede Social, programa da Segurança Social, esclarece que, em concreto, um dos seus ***"desafios prende-se com o crescente número de famílias em dificuldades económicas e em risco de exclusão, muitas delas a enfrentar processos de sobre-endividamento, que não têm rendimentos para aceder a um aconselhamento jurídico, nem conseguem resposta em tempo útil por parte dos apoios judiciais da Segurança Social"***.

Acrescenta, adiante, que foi definido no plano de acção da (...) a ***"criação de um gabinete social de apoio jurídico que pretende (uma tarde por semana e na total dependência da (...)) realizar apoio informativo na área jurídica a estes utentes carenciados, com recurso a um advogado a título voluntário"***

Esta é, quanto a nós, a questão.

Tratando-se inegavelmente de uma questão de carácter profissional, tem este Conselho Distrital competência para emitir parecer (alínea f) do n.º 1 do art. 50º do Estatuto da Ordem dos Advogados).

- II- Não há dúvidas que estamos perante uma proposta de consulta jurídica gratuita a pessoas carenciadas de uma freguesia, em regime de voluntariado de um advogado.

Esta consulta será efectuada uma tarde por semana e na “total dependência da (...)”.

- III- O n.º 1 do art. 15º da Lei n.º 34/2004, de 29/07, que regula o acesso ao direito e aos tribunais, estipula que “a consulta jurídica pode ser prestada em gabinetes de consulta jurídica ou nos escritórios dos advogados que adiram ao sistema de acesso ao direito”. Por seu lado, o n.º 3 do mesmo preceito legal estabelece que “a criação de gabinetes de consulta jurídica, bem como o seu funcionamento, são aprovados por portaria do membro do governo com competência pela área da justiça”.

A Portaria n.º 10/2008, de 03/01, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.º 210/2008, de 29/02 e 654/2010, de 11/08, regula esta matéria. Estipula o n.º 1 do art. 1º da supra referida Portaria que a prestação de consulta jurídica gratuita “é definida por protocolo a celebrar entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados”. Estabelecendo o n.º 6 do mesmo preceito que compete ao Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios (GRAL) acompanhar a actividade dos gabinetes de consulta jurídica.

Do que fica dito, não nos restam dúvidas que a consulta jurídica deverá ser sempre prevista em protocolo a celebrar entre as entidades supra referidas.

- IV- Este regime aplica-se à consulta jurídica gratuita, em regime de voluntariado dos advogados?

Vejamos:

A Lei n.º 49/2004, de 24/08 que regula os actos próprios dos advogados, estipula que a consulta jurídica é um acto próprio destes, estabelecendo no n.º 1 do art. 6º que “com excepção dos escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados, por solicitadores ou por advogados e solicitadores, as sociedades de advogados, as sociedades de solicitadores e os gabinetes de consulta jurídica organizados pela Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores, é proibido o funcionamento de escritório ou gabinete constituído sob qualquer forma jurídica, que

preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de actos próprios dos Advogados e Solicitadores.”.

Entendemos pois que, só é possível a consulta jurídica em escritório de advogado ou gabinete de consulta jurídica organizado nos termos supra referidos, o que não é o caso presente. De resto, no caso concreto é expressamente esclarecido que o “(…)” estará na total dependência da própria (...).

Contudo, embora não nos pareça ser o caso presente, convém notar que a proibição citada do n.º 1 do art. 6º da Lei n.º 49/2004 tem algumas excepções, designadamente as constantes do n.º 4 do mesmo artigo.

Assim, uma entidade sem fins lucrativos, com estatuto de utilidade pública, tem a possibilidade de pedir uma autorização específica, cumpridos os requisitos do mencionado n.º 4 do art. 6º da Lei n.º 49/2004.

V- Conclusão

- a) A consulta jurídica gratuita deverá ser sempre prevista em protocolo a celebrar entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados (Portaria n.º 10/2008, de 03/01, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.º 210/2008, de 29/02 e 654/2010, de 11/08);**
- b) Só é possível a consulta jurídica em escritório de advogado ou gabinete de consulta jurídica organizado pela Ordem dos Advogados.**
- c) Assim, atendendo ao actual regime legal, não é permitido aos advogados, mesmo em regime de voluntariado, prestar consulta jurídica, em (...), destinada à população carenciada desta.**

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão

Maia, 21 de Abril de 2011

O Relator

Rui Silva